

LEI COMPLEMENTAR N.º 432
DE 22 DE OUTUBRO DE 2001.

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI
COMPLEMENTAR N.º 374, DE 27 DE
DEZEMBRO DE 1999, QUE DISPÕE SOBRE O
PARCELAMENTO DOS DÉBITOS FISCAIS
RELATIVOS AO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS
DE QUALQUER NATUREZA.

MANSUR, Prefeito Municipal de Santos, faço saber que a Câmara Municipal aprovou em sessão realizada em 11 de outubro de 2001 e eu sanciono e promulgo a seguinte:

LEI COMPLEMENTAR N.º 432

Art. 1.º A Lei Complementar n.º 374, de 27 de dezembro de 1999, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2.º *Considera-se débito fiscal:*

I - o imposto devido com os acréscimos legais previstos no artigo 216 da Lei n.º 3.750/71 (Código Tributário do Município);

II – a multa por desobediência às obrigações acessórias com os acréscimos legais previstos no artigo 216 da Lei 3.750/71 (Código Tributário do Município)”. (NR)

“Art. 6.º *Quando o débito for apurado em razão de ação fiscal, o valor do débito fiscal para fins de parcelamento será o valor total constante da notificação de débito corrigido de acordo com o disposto no artigo 216 da Lei n.º 3.750/71 (Código Tributário do Município), contado da data da notificação ao contribuinte até o mês da data de entrada do requerimento de parcelamento, sendo aplicável o desconto de 50% (cinquenta por cento) na multa por infração à legislação tributária nos termos da previsão contida na Lei Complementar n.º 344, de 06 de julho de 1999.” (NR)*

“Art. 7.º *A data de entrada do requerimento de parcelamento no Protocolo Geral servirá de base para a apuração do débito fiscal”.* (NR)

“Art. 8.º

III – acima de 24 (vinte e quatro) parcelas, mediante autorização do Secretário Municipal de Economia e Finanças, nos casos de débitos superiores a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) ou, ainda, nos casos devidamente

comprovados em que o contribuinte não esteja em condições de suportar o pagamento do débito em número inferior de parcelas.” (NR)

“Art. 10. O valor da parcela mensal será obtido mediante a divisão do valor do débito apurado de acordo com o artigo 6.º, desta lei complementar, pelo número de parcelas autorizado, por inteiro, sem casas decimais.

§ 1.º O valor da parcela mensal não poderá ser inferior ao equivalente em moeda a R\$ 50,00 (cinquenta reais).

§ 2.º O saldo da divisão do débito, produto da soma das casas decimais, se houver, será acrescido à primeira parcela.” (NR)

“Art. 11. O atraso no pagamento da segunda parcela ou das seguintes implicará na cobrança, a partir do vencimento, dos acréscimos legais previstos no artigo 216 da lei n.º 3.750/71, calculados sobre o valor correspondente da parcela.”(NR)

Art. 3.º Esta lei complementar entra em vigor na data da publicação.

Registre-se e publique-se.

Palácio “José Bonifácio”, em 22 de outubro de 2001.

BETO MANSUR
Prefeito Municipal

Registrada no livro competente.

Departamento de Registro de Atos Oficiais da Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos, em 22 de outubro de 2001.

ANTONIO CARLOS BLEY PIZARRO
Chefe do Departamento